



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 498/00

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17.11.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1471/2000 A.I. nº. 2/200005099

RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

ICMS. Transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, frente à ausência de elementos que permitam a exata identificação dos produtos. Ação fiscal procedente. Sanção inserta no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Autuação procedente, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, que o A.I., que deu azo ao presente processo, lavrado contra a empresa Comércio e Transportes Ramthun Ltda., em 20.04.2000, fez-se imperioso, visto como, a empresa retro nomeada, transportava mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal de nr.14.825, considerada inidônea, por não conter a devida especificação das mercadorias transportadas.

Inconformada a empresa autuada impugnou o feito fiscal, arguindo a improcedência da autuação, interpondo ainda um mandado de segurança, quando foi liberada a mercadoria. A douta julgadora singular, em bem lançada decisão, deu pela procedência da autuação.

Irresignada, a empresa autuada recorreu a esta segunda instância, quando foi ouvida a douta Consultoria Tributária, que, através de lastreado Parecer, confirmou o decisório da instância singular, recebendo integral REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, a Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria não poderia resistir ao menor exame de uma ação fiscal. Emitida por FAKINI TÊXTIL LTDA., com o CGC de nr. 00.317.596/0001-58, (cópia anexa), continha como descrição apenas a expressão: "MERCADORIA 1ª QUALIDADE VERÃO". Tão somente isto, além dos valores. A empresa emitente é estabelecida na cidade de Pomerode, Estado de Santa Catarina.

Interceptada a mercadoria, quando de sua passagem pelo Posto Fiscal de Penaforte, no sul do Estado do Ceará, por onde ingressam, via de regra, as mercadorias vindas do Sul do País, impetrou a recorrente um mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que fosse liberada a referida mercadoria.

Contudo, a douta julgadora da instância singular não se omitiu ante a concessão da medida postulada pela autuada e, através de bem lastreada decisão, deu pela inteira procedência da autuação. Inconformada, recorreu a empresa autuada e, nesta instância superior, foi ouvida a douta Consultoria Tributária, quando, através de bem fundamentado Parecer, firmou-se pela confirmação da decisão da instância singular, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral.

Em nosso entendimento, agiu com acerto a douta julgadora da instância singular, ante o que nos acostamos aos doutos pronunciamentos da Consultoria Tributária e a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

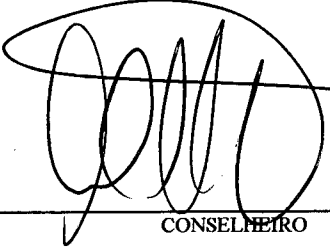
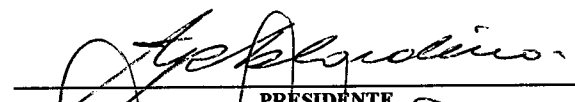

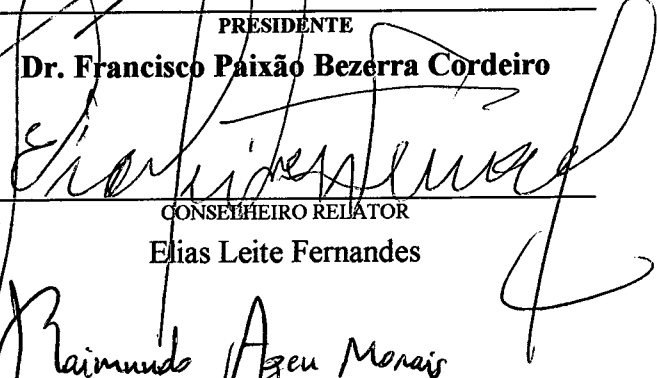
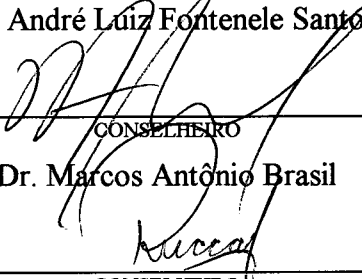
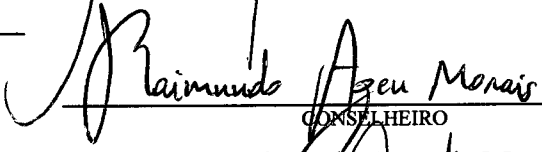

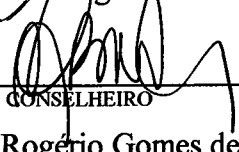
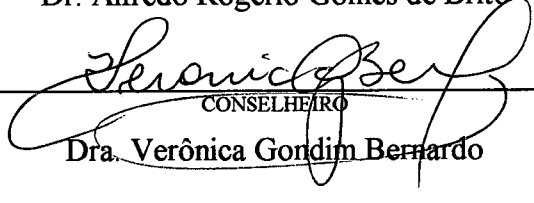
A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a circular mark at the top and a large, stylized flourish extending to the right.

**DECISÃO:**

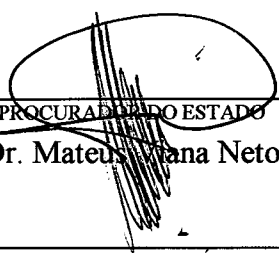
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
**COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.**  
e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar o decisório da instância singular, pelos seus jurídicos e legais fundamentos, consoante  
ainda os pronunciamentos da douta Consultoria Tributária e da douta Procuradoria Geral do  
Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04 / 12 / 2000.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
 _____ CONSELHEIRO Dr. André Luiz Fontenele Santos	 _____ CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu de Morais
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
 _____ CONSELHEIRO Dra. Verônica Gondim Bernardo	
_____ CONSELHEIRO	

**FOMOS PRESENTES**

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dr. Mateus Faria Neto  
\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO